

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4342, DE 2004

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para determinar o exame de habilitação para o exercício da Medicina.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Armando Abílio

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA JÔ MORAES

O projeto de lei acima ementado pretende restringir o exercício da Medicina a egressos da faculdade que sejam aprovados em exames de habilitação segundo determinações do Conselho Federal de Medicina. No Brasil, como bem justifica o Autor da proposta, o fenômeno da disseminação de escolas médicas destituídas de estrutura para formação profissional, algumas chegando ao cúmulo de não oferecerem aos alunos hospitais para a prática, fez com que médicos incapazes de suprir com qualidade as demandas da população comesçassem a atuar no mercado. Assim, cogitou-se na adoção de teste à semelhança do exame de Ordem realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, para permitir que somente os profissionais adequadamente formados pudessem exercer a profissão.

No entanto, a proposta é insuficiente para solucionar problema de tal gravidade. A questão é a existência de cursos de Medicina de qualidade duvidosa. Nos anos 90 observou-se a proliferação de cursos médicos, contra a qual manifestou-se veementemente o Conselho Nacional de Saúde. O Conselho Federal de Medicina, sindicatos, associações, sociedades, academias e federações representantes dos médicos têm reiterado a posição contrária à abertura de novos cursos e apoiam o fechamento dos que se

mostram insuficientes.

Ao nosso ver, o projeto em questão penaliza o indivíduo que, muitas das vezes, movido por ideais e com sacrifício pessoal, despende anos de sua vida em uma formação que, acredita, seria capaz de torná-lo um médico apto a cuidar da saúde das pessoas. Tem, inclusive, grandes despesas, uma vez que muitas destas escolas médicas são privadas. Assim, ao final da jornada, descobre que a instituição não é capaz de conduzi-lo ao caminho desejado. Este indivíduo está sendo duramente prejudicado, não apenas pelo interesse das escolas médicas como também pela leniência dos organismos encarregados de garantir a qualidade do ensino.

Instituições deste tipo não podem seguir funcionando ou admitindo novos alunos. Desde 2004, são prescritos critérios rígidos para a avaliação de cursos superiores e de alunos constantes na Lei 10.861, de 14 de abril, que institui o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior - SINAES. Também compõe o marco regulatório o Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino”.

Porém, apesar de alguns cursos terem sido fechados ou colocados sob supervisão, continuam a funcionar diversos outros desprovidos de recursos, não apenas físicos, como laboratórios ou bibliotecas, mas de quadros competentes e suficientes para formar profissionais capazes.

A formação dos médicos no Brasil exige ainda o exame de aspectos mais abrangentes. Um deles é a concentração de profissionais em regiões desenvolvidas, que detêm maiores recursos financeiros ou tecnológicos, com grande dificuldade de fixação no interior ou em áreas mais remotas do país. Deve ser lembrado o descompasso entre a demanda e a oferta dos médicos, que até o momento têm suas carreiras orientadas para a especialização e pelo pouco interesse em áreas gerais. O Programa Saúde da Família, estruturante para o Sistema Único de Saúde, impõe que se estimule entre os alunos de Medicina o interesse pela abordagem integral do ser humano, em consonância com os preceitos constitucionais brasileiros.

Deve ser cobrada a atuação dos órgãos reguladores do exercício profissional e do próprio Estado, na adoção de propostas concretas para garantir a formação ideal dos médicos e sua atualização. Não podemos

esquecer a relevância de iniciativas de educação permanente, inclusive em serviço, e do contínuo aperfeiçoamento que vêm sendo adotadas pelo Sistema Único de Saúde e pelo Conselho Federal de Medicina, mas que ainda precisam ser grandemente expandidas. Estas ações são indispensáveis em um tempo de acelerada incorporação de novos conhecimentos e tecnologias à prática médica. É necessário que se aproxime o estudante da comunidade, por meio do trabalho em centros de saúde, unidades básicas e ambulatórios. A formação deve evidenciar aspectos essenciais para a prática médica como o enfoque epidemiológico, a promoção da saúde, proteção individual, reabilitação, em vez de se restringir exclusivamente ao diagnóstico e tratamento de doenças.

Ao nosso ver, o problema não se resolve com um exame de habilitação, muito menos ao final do curso. O ônus seria insuportável. A discussão envolve todos aspectos que citamos, e não prescinde da participação da sociedade, que deve apontar com clareza suas necessidades para definir o perfil profissional necessário para a saúde pública em cada localidade. É essencial que se adote uma política para regular o trabalho na área alinhada com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

É fundamental se priorizar a qualidade e não a quantidade de escolas médicas. O interesse mercantilista não pode constituir ameaça à vida e à saúde da população. O estudante recém-formado não pode ser o único culpado pelos inúmeros equívocos de sua formação, e não se admite que seja ele o único a ser penalizado. O exame de habilitação servirá, ao nosso ver, como forma última de impedir que maus profissionais passem a atuar no mercado, porém somente quando a qualidade de ensino for assegurada a todos. Assim, manifestamos o voto pela rejeição do Projeto de Lei 4.342, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada Jô Moraes